



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0001121158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004248-17.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WENDA CO LTD, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

LUIZ EURICO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004248-17.2022.8.26.0100

APELANTE: WENDA CO LTD

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 39ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 58349

AÇÃO REGRESSIVA – ACIDENTE OCORRIDO EM ARMAZÉM GERAL FRIGORÍFRICO – REAÇÃO QUÍMICA EXOTÉRMICA CAUSA PELO CONTATO DE ÁGUA COM ÁCIDO DICLOROCIANÚRICO EXISTENTE NO INTERIOR DO CONTÊINER – EMBALAGEM QUE NÃO APRESENTAVA ESTANQUEIDADE ADEQUADA – MERCADORIA PERIGOSA – ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ QUE CRIA RISCOS A TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 927, P.U. DO CÓDIGO CIVIL – LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO E HOMOLOGADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVADO

Insurgem-se a ré contra sentença proferida em ação regressiva de reparação de danos materiais que julgou procedente o pedido para condená-la a pagar a quantia de R\$ 15.848.833,79, acrescido de juros e correção monetária desde o desembolso, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo até o pronunciamento do Tribunal Marítimo. No mérito afirma que não fabrica produtos; que, na qualidade de *trading company*, apenas compra sob demanda; que não enviou e tampouco recebeu o dicloro armazenado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

contêiner CAIU277994-6; que não teve qualquer ingerência no carregamento, transporte, ou armazenamento do produto; que adquiriu dicloro em granulagem *mesh* a pedido de Hidroall do Brasil Ltda; que a vendedora Anhui Zhongyuan Chemical Group Co., Ltd., foi responsável pelo envaze, embalagem e estufagem do produto; que a compra foi realizada na modalidade CIF - Cost, Insurance and Freight (Custo, Seguro e Frete) até o Porto de Santos; que as embalagens utilizadas para envazar o dicloro pela Anhui foram inspecionadas e aprovadas pela Secretaria de Inspeção de Entrada e Saída de Jiayin, China, de acordo com o “Regulamentos de Mercadorias Perigosas de Transporte Marítimo Internacional”; que a empresa Mediterranean Shipping Company S.A. – MSC foi contratada para o transporte; que o exportador tem obrigação de estufar a carga (armazenar no contêiner), lacrar e vistoriar antes de seu embarque; que nem todo o cuidado empregado poderia prevenir o acidente, ante a imprudência, imperícia e negligência da segurada; que após a liberação do contêiner a importadora decidiu direcioná-lo o armazém Localfrio S.A., onde foi exposto à chuva em local com piso irregular e alagado; que a irregularidade do piso causou a torção do contêiner; que dois dias após chegar ao armazém se iniciou o incêndio; que LocalFrio orientou os bombeiros a apagarem o fogo com água, meio ineficaz de combater incêndio químico; que há indícios de falha do armador no transporte marítimo; que somente foi responsável pelo produto até o porto de Santos; que não tem qualquer responsabilidade quanto ao armazenamento; que a intermediação da venda não torna sua atividade de risco; que a perícia apenas especulou quanto à condição do contêiner; que não praticou qualquer das ações apontadas pelo perito como causas para o acidente; que o certificado de homologação das embalagens foi juntado com a contestação; que o contêiner era de propriedade da MSC e suportou 45 dias de viagem em alto mar sem qualquer incidente; que laudo pericial não apontou nenhum dano estrutural e tampouco evidência de que o contêiner não apresentasse condições de ser utilizado para o transporte do dicloro; que não há fundamentação para a inversão do ônus da prova; que não praticou ato ilícito e tampouco há nexo entre o dano e a sua conduta.

A autora respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

11.197 e 11.199).

É o relatório.

Preliminamente, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, tampouco o pedido de denunciaçāo da lide à fabricante *Anhui Zhongyuan Chemical Group Co., Ltd.* A responsabilidade da ré decorre da responsabilidade objetiva prevista nos artigos 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil, por ter colocado em circulação produto perigoso (*dicloroisocianurato de sódio dihidratado*), cuja reação com água causou explosões e incêndio de grandes proporções no terminal da segurada.

Ainda que não tenha fabricado ou embalado o produto, a ré atuou como exportadora e vendedora, sendo a única remetente indicada no *Bill of Lading*, o que atrai a aplicação da Teoria da Aparência, legitimando sua responsabilização perante terceiros.

Quanto ao mérito, *Tokio Marine Seguradora S.A.* ajuizou ação regressiva de indenização em desfavor de *Wenda do Brasil Ltda.* Afirma ter indenizado sua cliente, *LocalFrio*, pelos danos decorrentes de grave acidente ocorrido em seu armazém, após reação exotérmica de substância química comercializada pela ré [*20 bags de dicloro*] e transportada pela empresa *MSC Mediterranean Shipping Company S.A.*, em um *drybox*.

Alega que o acidente teve como causa víncio de estanqueidade do contêiner utilizado e deficiência de embalagem e/ou erro na unitização da carga no contêiner.

Em que pesem os argumentos da ré, que sustenta falha no armazenamento do produto [*em local molhado*], certo é que o laudo pericial produzido nos autos do proc. nº 1006892-38.2019.8.26.0002, apontou: “*não se pode afirmar que a pressão hidrostática, exercida pela coluna d’água (P= p.g.h), tivesse intensidade suficiente para quebrar a estanqueidade à água de um contêiner padrão de 20 pés, como o contêiner CAIU277994-6.*”

Depreende-se que o contêiner utilizado para o transporte do produto deveria suportar até 10 metros de coluna d’água, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

as chuvas que precederam o sinistro não eram suficientes para romper a estanqueidade. Presume-se, portanto, que ao chegar no armazém, o contêiner não era mais hermético.

As imagens de fls. 486 comprovam significativa ferrugem no teto do contêiner. Acrescenta-se que, no Termo de Falta e Avarias (TFA) e o Aviso de Recebimento de Carga, constou expressamente observação quanto aos seus amassados, arranhados e ferrugens.

A despeito da conservação do contêiner, para que fosse realizado o transporte da mercadoria perigosa, se fazia necessário o uso de embalagem completamente fechada, para que nenhum resíduo aderisse à parte externa do volume. Como esclareceu o perito: “*As embalagens internas deverão ser acondicionadas numa embalagem externa de tal modo que, em condições normais de transporte, não possam se romper, ser perfuradas ou deixar que o seu conteúdo vaze para a embalagem externa.*” (fls. 424).

Todavia, a ré não apresentou ao perito Certificado de Homologação das embalagens e tampouco os registros e procedimentos para carregamento do produto.

A perícia, por fim, concluiu: “*A causa do início do sinistro foi a reação química exotérmica causada pelo contato da água da chuva com o ácido diclorocianúrico, sal sódico dihidratado, no interior do contêiner CAIU277994-6. E isto só ocorreu, porque este contêiner e, pelo menos, uma embalagem no seu interior, contendo este produto químico, não apresentavam estanqueidade à água, naquele momento.*” (fls. 492) (grifei).

Como se vê, a ré não comprovou as condições em que o contêiner foi entregue ou a utilização de embalagens apropriadas em consonância às normas de segurança, o que garantiria a integridade da carga.

Ainda que assim não fosse, a comercialização de produto perigoso implica na responsabilização objetiva pelo dano causado, nos termos do art. 927, p.u. do Código Civil, *in verbis*: “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Como ensina *Cláudio Luiz Bueno de Godoy*:

“Nas palavras precisa de Antônio Junqueira de Azevedo, não se exige que a atividade seja de risco, mas sim risco da atividade, acrescenta-se, maior, especial, particular. São hipóteses em que, mesmo lícita e exercitada regular e normalmente, a atividade por si cria maior risco a terceiros, independentemente de quem a exerça”. Código Civil Comentado, coord. Cesar Peluso, Ed. Manole, 2^a Ed., p. 866).

Quanto às impugnações ao laudo pericial este Tribunal, pelo voto do Desembargador *Gomes Varjão*, já decidiu: *“Os elementos reunidos nos autos denotam que a prova foi regularmente produzida, ou seja, as partes puderam apresentar documentos e os pareceres de seus respectivos assistentes técnicos, que foram analisados pelo perito. Não há qualquer indício concreto de parcialidade e/ou incapacidade técnica do expert. O fato de as conclusões da perícia não serem exatamente aquelas que as apelantes desejavam não desqualifica, por si só, o perito e o trabalho por ele realizado.”* (Ap. 1006892-38.2019.8.26.0002).

Por fim, deixo de conhecer o pedido de suspensão do processo por tratar-se de inovação recursal. Ainda que assim não fosse, cumpre observar não seria necessário aguardar decisão do Tribunal Marítimo para que a ação regressiva seja julgada. O Tribunal Marítimo tem função administrativa e técnica, mas não interfere na competência jurisdicional do Tribunal de Justiça, que é plenamente habilitado para julgar ações de ressarcimento e responsabilidade civil.

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da condenação.

**LUIZ EURICO
RELATOR**